



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Elizabete de Araújo		
EMENTA: Responde consulta oriunda da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), quanto à regularização da vida escolar de Marcus Petronyo Cavalcante Nogueira, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 7384166/2017	PARECER Nº 0267/2018	APROVADO EM: 20.02.2018

I – RELATÓRIO

Maria Elizabete de Araújo, coordenadora da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7384166/2017, um posicionamento acerca da regularização de vida escolar de Marcus Petronyo Cavalcante Nogueira, nesta capital, conforme descrição a seguir.

Informa a coordenadora da SEDUC, no ofício endereçado a este CEE, que o senhor Marcus Petronyo Cavalcante Nogueira, atualmente com 42 anos de idade, requereu do Setor de Documentação Escolar, em 08/08/2017, a expedição do Histórico Escolar e do Certificado do ensino fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, cursado este no extinto Centro Educacional Juventude – Juazeiro do Norte, em Juazeiro do Norte, cuja conclusão ocorreu em 2003.

Esta unidade integrava a rede privada de ensino e estava localizada na Rua Delmiro Gouveia, 776, Bairro Salesiano, CEP: 63.050-210, em Juazeiro do Norte. Fora extinta pelo Parecer CEE nº 0767, de 19/10/2015.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizados os seguintes documentos:

- Relatório de Notas;
- Ficha de Controle de Notas das disciplinas Português/Literatura/Redação, expedida pelo Centro Educacional Juventude – Juazeiro do Norte, em Juazeiro do Norte, em 2003;
- Ficha de Controle de Notas da disciplina Química, de 2003;
- Ficha de Controle de Notas da disciplina Inglês, de 2003;
- Ata de Resultados Finais de 2003.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0267/2018

Informa-se, ainda, que não foram localizadas, no acervo pesquisado, as notas da disciplina Educação Artística.

Ao processo foram anexados, além do ofício da interessada, cópias dos documentos já referidos e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do requerente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

Há que se encontrar uma forma de evitar ou, ao menos, minimizar o extravio ou deslocamentos de tantos documentos da vida escolar de alunos e egressos. Urge um processo de qualificação na organização do acervo escolar por parte da própria escola, em fase de extinção, e do órgão que recebe este acervo, a fim de superar a ocorrência de situações como estas e outras mais graves que se reproduzem quase que diariamente neste Conselho.

Por outro lado, as inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0267/2018

Do resultado da análise dos documentos apensados ao processo, constata-se que o requerente concluiu o ensino fundamental na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) no extinto Centro Educacional Juventude – Juazeiro do Norte, em Juazeiro do Norte, porém sem fazer a disciplina “Educação Artística”. Mas, para comprovar essa conclusão, dispõe-se apenas de uma relação de alunos do ano de 2003, na qual se registra o nome do requerente e as notas das nove disciplinas relacionadas, das quais três escritas de forma manuscrita. Estas três notas foram o resultado de processos de recuperação. Não se agregaram, entretanto, as notas do primeiro ano da EJA.

Na Ata de Resultados Finais (ARF) anexada ao processo não consta na relação de alunos o nome do requerente.

Nesse sentido, diante da situação relatada, esta Relatora assim expressa seu voto, orientando a SEDUC nos encaminhamentos a seguir:

- emitir o Histórico Escolar referente ao ensino fundamental, na modalidade EJA, do senhor Marcus Petronyo Cavalcante Nogueira, em Juazeiro do Norte, considerando, em caráter excepcional, os resultados constantes do Relatório de Notas, vez que a ARF anexada não diz respeito à turma do requerente;
- com relação à disciplina “Educação Artística”, considerá-la também “Suprida”, em caráter excepcional;
- expedir o Certificado de Conclusão do ensino fundamental, na modalidade EJA, com base nesses resultados acadêmicos;
- registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do interessado, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, busque reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

É o parecer, salve melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0267/2018

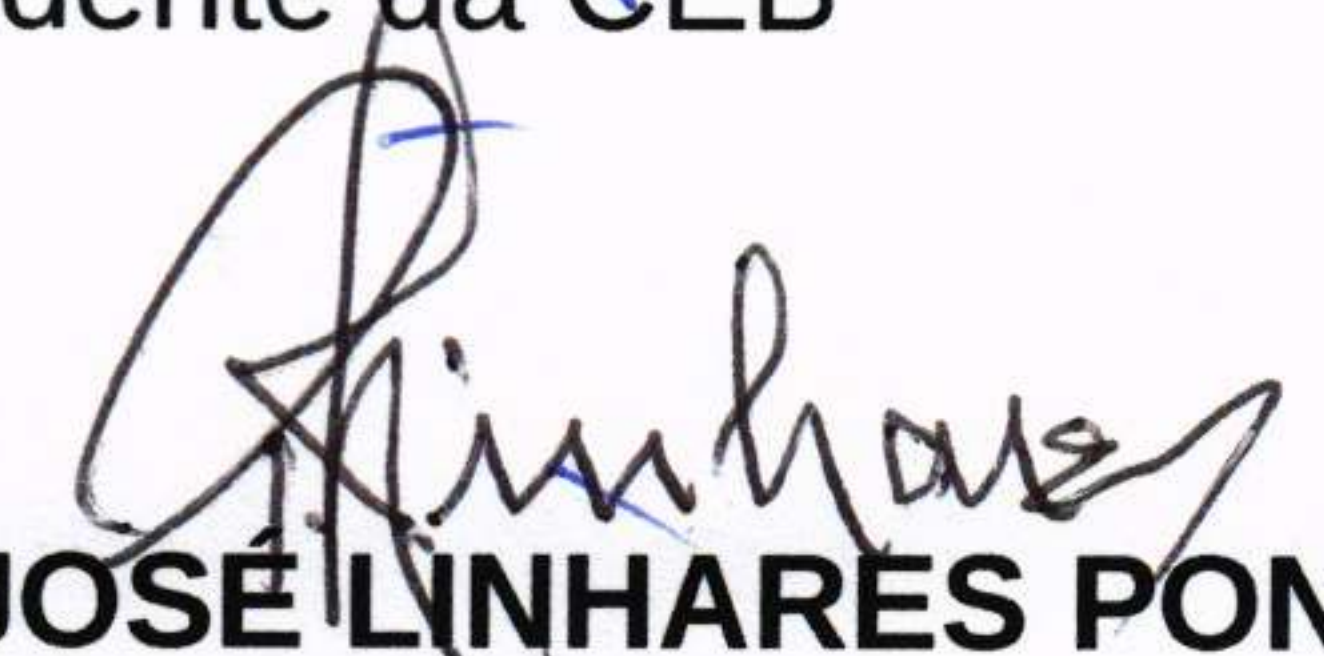
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE